

Acórdão: 15.128 /01/3^a
Impugnação: 40.010058079-64
Impugnante: Icopel Indústria e Comércio de Papéis Esperança Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros
PTA/AI: 01.000128255-63
Inscrição Estadual: 250.1401080095 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Resta caracterizada nos autos as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUCATA - Estorno de crédito do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de sucata em operação interestadual, sem comprovante do pagamento do ICMS, em outra unidade da Federação. Irregularidade apurada nos termos do disposto no art. 235, inciso I, do Anexo IX, do RICMS/96. Exclui-se da exigência fiscal o crédito relativo à Nota Fiscal nº 55416 (fls. 82), por falta de amparo legal no dispositivo mencionado.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO – Emissão de notas fiscais consignando valores diferentes em suas respectivas vias, apurando-se diferença a tributar. Correta a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso IX, da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR - O cancelamento irregular dos documentos fiscais, está claramente demonstrado nos autos, contrariando o disposto no art. 147, do RICMS/96. Exclusão da penalidade isolada de 5% (cinco por cento), sobre os cancelamentos irregulares, por falta de previsão legal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INUTILIZAÇÃO / ADULTERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – Irregularidade caracterizada nos autos em descumprimento à norma inserta no art. 147, do RICMS/96. Correta a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA - A entrega de mercadoria e a conseguinte não entrega do respectivo documento fiscal é ato confessado pelo Contribuinte. Infração caracterizada. Redução da MI a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso II, letra “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas em documentação extrafiscal;
- 2) Aproveitamento indevido de créditos;
- 3) “Calçamento” de documentos fiscais;
- 4) Cancelamento irregular de notas fiscais de saídas;
- 5) Inutilização/Adulteração de documentos fiscais;
- 6) Entrega de mercadoria desacoberta de nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 143/173, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 395/399.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 420/425, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a exigência do estorno do ICMS constante da Nota Fiscal nº 55.416, bem como a Penalidade Isolada de 5% sobre os cancelamentos irregulares, por falta de previsão legal e a redução da Multa Isolada de 40% para 20%, sobre a entrega desacoberta.

A 5ª Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência de fls. 426, a qual é cumprida pelo Fisco fls. 427/429. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior de fls. 430/431.

DECISÃO

A discussão inicial se circunscreve na tese do Contribuinte da impossibilidade de o Fisco utilizar-se dos documentos apreendidos para concluir pelas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Não obstante as alegações de que a autuação com base nos referidos controles consiste em presunção ou suposição, a exatidão dos mesmos não permite concluir no mesmo sentido. A apreensão foi feita mediante lavratura de Termo próprio, no estabelecimento do contribuinte e com a ciência e o acompanhamento do sócio da empresa, como se observa pela assinatura no TADO, fls. 03 (mesma do instrumento de mandato, fls. 174).

O procedimento fiscal ocorreu à luz do que dispõem os art. 195 do CTN/66, art. 42, § 1º da Lei 6.763/75 e dos artigos 191, 193 e 201 do RICMS/96; bem como art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

51, incisos I e II da CLTA/MG. Assim, não pode assistir razão à Impugnante quando manifesta pela irregularidade da ação fiscal.

Da afirmação de que os cheques que geraram a exigência de saídas desacobertadas referem-se às vendas acobertadas por documentos, é de fácil observação que os quadros elaborados pela representante legal da ora Impugnante não confirmam o alegado, ressalvados aqueles valores idênticos, aceitos pelos agentes atuantes.

Sendo interposta tal tese pela parte, sem dúvidas que a ela caberia produzir a prova, demonstrando de forma inequívoca que os recebimentos alcançados pelos cheques são os relativos às operações devidamente acobertadas. Todavia, os valores referentes aos cheques não guardam perfeita identidade com as vendas com notas fiscais, não sendo possível acatar a argumentação.

A existência, para certos clientes, de valor mais elevado (em R\$) de operações acobertadas que soma de cheques relacionados, não infere exclusivamente que foram feitos pagamentos com cheques de terceiros, mas que podem ter ocorrido todas as demais formas de pagamento possíveis. Assim, não são suficientes tais alegações para excluir-se a exigência.

A discussão que envolve os créditos que foram estornados pelo Fisco parece não suscitar dúvidas quanto à aplicação do dispositivo citado, ou seja, o artigo 235 do Anexo IX do RICMS. Assim, no que se refere às notas fiscais de “aparas” e “sucatas” (fls. 83 a 92), reputa-se correto o trabalho fiscal.

No que tange à nota fiscal nº 55416 (fls. 82), referente a “teflon”, o estorno fiscal não encontra amparo legal no mesmo dispositivo. Há que se excluir tal exigência, ressalvado ao Fisco o direito de renovar o feito, desde que aponte o motivo da impossibilidade do creditamento.

A douta advogada do Contribuinte descreve fatos justificadores dos cancelamentos autuados pelo Fisco. Em que pese a boa fé na conduta descrita, esta se mostra irrelevante para a caracterização da infração penalizada nos termos do art. 55, IX da Lei nº 6.763/75. Resta cabível a imputação.

Os cancelamentos de notas fiscais, tidos por irregulares pelo feito fiscal, é entendimento, demonstram claramente o descumprimento ao mandamento consignado no art. 147 do RICMS/96. Apesar do contribuinte elencar uma série de situações justificadoras de cancelamentos, o faz de forma genérica, sem vir a provar que efetivamente cada uma das operações não ocorreu. Exclusão da penalidade isolada de 5% (cinco por cento) sobre os cancelamentos irregulares, por falta de previsão legal.

Aplicou-se a multa de 40% sobre o valor das operações nos casos em que o Fisco apurou a “adulteração/inutilização” dos documentos de fls. 105 a 126. O exame dos mesmos leva à conclusão de que ocorreu verdadeira inutilização, inclusive dificultando seu manuseio. Reputa-se correta a aplicação da imposição consubstanciada no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A entrega de mercadoria e a conseguinte não entrega do respectivo documento fiscal é ato confessado pelo Contribuinte. Correta a exigência fiscal de ICMS, MR e MI, já que o contribuinte não faz prova de que o imposto destacado no documento tenha sido levado a registro e o imposto corretamente apurado, o que deveria ser feito no momento da Impugnação. Todavia, a multa por descumprimento de obrigação acessória exigida deve considerar a redução apontada na letra “a” do inciso II do art 55, da Lei nº 6.763/75, já que a infração foi apurada com base no documento fiscal do próprio contribuinte. Assim, o correto é cobrar 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação e não 40% (quarenta por cento), como impôs o Fisco.

A multa de revalidação aplicada tem previsão legal e o art. 88, I da CLTA impede que a legalidade do art. 56 da Lei nº 6.763/75, seja apreciada nesta esfera.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 20/11/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

/MDCE/JLS